



PARECER JURÍDICO N° 38/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA DA MESA DIRETORA

**EMENTA: FICA PROIBIDO NOMEAÇÃO
OU CONTRATAÇÃO, PARA
DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS
PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR
CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU
ADOLESCENTE”.**

A Assessoria Jurídica da Mesa Diretora desta Casa de Leis recebeu para emissão de parecer prévio o Projeto de Lei nº 31/2025 de autoria da vereadora Juscinei Claro que proíbe a contratação de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente.

O presente parecer pretende analisar a legalidade, constitucionalidade e juridicidade do referido projeto.

O Projeto de Lei está acompanhado de justificativa, conforme dispõe o Art. 87 do Regimento Interno.

É o relatório.

I – ANÁLISE JURÍDICA

O projeto versa sobre matéria de âmbito local, portanto, encontra respaldo jurídico no artigo 30, I, da Constituição Federal, artigo 17, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 13, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, o Projeto não apresenta vício de iniciativa, uma vez que não cria ou altera a estrutura administrativa da Prefeitura, não gera despesas diretas para o Poder Executivo e não dispõe sobre regime jurídico de servidores de forma a ser privativa do Prefeito.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original d426515829d761dc71c52e32e6fbc53d85b238ca0e7d7a8dfe87d0605ff7c72a
<https://valida.ae/82740a56fe7f1a6757fc03a1e5245acde7bbdc49890e7164d>





A par disso, a proposta estabelece uma condição para a nomeação, o que é de competência do Poder Legislativo.

A técnica legislativa é adequada. O projeto define claramente a quem se destina a proibição, os crimes que a fundamentam e o prazo de vedação. O art. 3º que estabelece *a vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no art. 3º, é uma medida prudente para que o Poder Executivo possa se preparar para a aplicação da lei, o que demonstra cuidado técnico.

Frisa-se, que o Projeto está em conformidade com a Constituição Federal, conforme dispõe o art. 227, *in verbis*:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O dispositivo em comento estabelece a prioridade absoluta na proteção da criança e do adolescente, inclusive para colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Por fim, a exigência da certidão de antecedentes criminais para cargos que ligam com menores é uma medida que visa concretizar essa proteção.

Dessa forma, sendo a matéria debatida de interesse estritamente local, não há usurpação à competência legislativa federal ou estadual.

Nesse contexto, a viabilidade ou não das medidas depende de juízo meritório e político, a ser debatido e votado pelo plenário da casa.

Dessa forma, o projeto de Lei em referência atendeu às exigências legais, sendo compatível com os preceitos constitucionais correspondentes.





II - DA COMISSÃO PERMANENTE

O projeto em análise deve ser apreciado pela Comissão Legalidade e Cidadania - CLC.

III – DO QUÓRUM E DO PROCEDIMENTO

Em conformidade com o Art. 24 da Lei Orgânica Municipal e Art.151 do Regimento Interno da Câmara Municipal, as deliberações salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos presente a maioria dos Vereadores, exceção feita as Leis Complementares, Regimento Interno, cassação de mandato de Vereador ou de membro da Mesa, e àquelas que em Lei for definido quórum diferente e ainda no dispositivo neste Regimento Interno.

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opino pela **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 031/2025, sendo-lhe favorável o parecer.

Cumpre ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica, restringe-se aos aspectos jurídicos não adentrando, portanto, a conveniência e oportunidade da aprovação da proposição, posto que esta análise é reservada aos nobres *Edis*.

Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa

É o parecer.

Sidrolândia/MS, 11 de agosto de 2025.

LUIGGI RAMOS DA COSTA

Assessoria Jurídica da Mesa Diretora

OAB/MS 26.204.



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original d426515829d761dc71c52e32e6fbc53d85b238ca0e7d7a8dfe87d0605ff7c72a
<https://valida.ae/82740a56fe7f1a6757fc03a1e5245acde7bbdc49890e7164d>



Página de assinaturas



Luiggi Ramos

063.153.171-89

Signatário

HISTÓRICO

- 12 ago 2025 07:36:09  **Luiggi Ramos da Costa** criou este documento. (Empresa: Câmara Municipal de Sidrolândia, CNPJ: 15.497.092/0001-34, Email: luiggi.ramos@camarasidrolandia.ms.gov.br)
- 12 ago 2025 07:36:24  **Luiggi Ramos** (Celular: +5567998543950, CPF: 063.153.171-89) visualizou este documento por meio do IP 131.72.104.244 localizado em Sidrolândia - Mato Grosso do Sul - Brazil
- 12 ago 2025 07:36:28  **Luiggi Ramos** (Celular: +5567998543950, CPF: 063.153.171-89) assinou este documento por meio do IP 131.72.104.244 localizado em Sidrolândia - Mato Grosso do Sul - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento

Hash SHA256 do PDF original d426515829d761dc71c52e32e6fbc53d85b238ca0e7d7a8dfe87d0605ff7c72a
<https://valida.ae/82740a56fe7f1a6757fc03a1e5245acde7bbdc49890e7164d>

